

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
LEI COMPLEMENTAR N.º 077, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2017 PARA EXPLICITAR A HARMONIZAÇÃO LEGIFERANTE COM AS EXIGÊNCIAS DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Acrescenta o inciso XXIX, no artigo 36:

“Art. 36

XXIX – Quando o contrato de utilização do direito de superfície for honoroso, a base de cálculo será o valor integral previsto em contrato. O fato gerador será no ato do registro no cartório de imóveis.”

Art. 2º - Acrescenta o inciso V, no artigo 37:

“Art. 37

V – No caso de extinção do contrato de direito de uso de superfície por:

- a) por ocorrência do termo final;
- b) por inadimplemento do superficiário;
- c) pela renúncia do direito do superficiário;
- d) pelo perecimento do terreno;
- e) pela desapropriação.”

Art. 3º - O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 057, de 20 de dezembro de 2017, tabelas I e III, passam a vigorar acrescidas do seguinte subitem 11.05:

"11- -

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." Com alíquota de 5%.

Art. 4º - Dá nova redação a subseção XI e altera o artigo 97.

“Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11

E nos subitens 11.01 a 11.05 da Lista de Serviços

Art. 97 - Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I -

II -

Parágrafo Único -

I -

II - “

Art. 5º - Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 464 :

Art. 464 -

-

-

§1º -

§2º

§3º - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

§4º - O sujeito passivo pode a qualquer tempo, depois de autuado, efetuar o recolhimento total do crédito tributário com 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor da multa, desde que o realize pagamento à vista.

Art. 6º - Dá nova redação ao caput do art. 466 e altera e acrescenta novos incisos:

“Art. 466 - serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, ou pago fora do prazo do recolhimento, corrigido monetariamente.

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

por qualquer outra omissão de receita;

III– de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

IV- de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, quando proveniente de Dolo, fraude ou simulação

V – demais infrações:

Por embarçar ou impedir ação fiscal – multa equivalente ao valor de 04 (quatro) UF’s;

Por não atender a notificação fiscal no prazo estabelecido – multa equivalente ao valor de 04 (quatro) UF's por cada notificação não atendida;
Por não apresentarem documentos, livros e papéis relativos ao cumprimento de obrigação tributária – multa equivalente ao valor de 02 (duas) UF's por cada livro, documento e papel não apresentado;
Por não apresentarem comprovante de recolhimento quando solicitado pela Autoridade Tributária – multa equivalente ao valor de 02 (duas) UF's por cada comprovante de recolhimento não apresentado;
Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa equivalente ao valor equivalente ao valor de 04 (quatro) UF's.”

Art. 7º - Fica instituído no Título VI, Capítulo I, a Seção XII que trata dos Atos e Termos Processuais.

Seção XII

Dos Atos e Termos Processuais Subseção I
Da Forma dos Atos

Art. 512-A. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial.

Art. 512-B. Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte, responsável ou advogado.

Subseção II Das Intimações

Art. 512-C. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 512-D. Far-se-á a intimação:

– pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

– por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

– no endereço da administração tributária na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou,

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º Considera-se feita a intimação:

– na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

– no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

– se por meio eletrônico, 10 (dez) dias contados da data registrada no processo eletrônico;

IV - 10 (dez) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º Recusando-se o intimado a assinar, o servidor que proceder a intimação declarará esta circunstância em todas as vias do documento, devendo a intimação ser efetuada por meio de edital, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§4º O meio de intimação previsto no inciso III (Domicílio eletrônico do contribuinte), do caput deste artigo terá preferência quanto aos demais modos de intimação.

Art. 8º - Cria o artigo 556-A e incisos com as seguintes redações:

Art. 556-A. Conceder-se-á os seguintes descontos no pagamento da multa, objeto de litígio relativo ao Procedimento Fiscal respectivo, desde que recolhida com o principal, se houver:

– de 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte ou responsável renunciar à impugnação e pagar o débito no prazo desta;

– de 30% (trinta por cento), se renunciar ao recurso para segunda instância administrativa e pagar o débito no prazo deste; e

– de 25% (vinte e cinco por cento), se pagar o débito no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória de segunda instância.

Art. 9º - Fica acrescentado o §3º ao art. 667 com a seguinte redação:

Art. 667 (...)

§3º - O recolhimento do crédito tributário poderá ser realizado através dos Sistemas de Administradoras de cartão de débito e crédito, e outros meios de pagamento autorizados pela Autoridade Monetária Nacional, desde que regulamentado em Instrução Normativa expedida pelo Órgão de Auditoria Tributária.

Art. 10 - Altera o inciso II e acrescenta os parágrafos 1, 2 e 3 ao artigo 675.

Art. 675 (...)

II – o contribuinte terá direito, ainda, a três parcelamentos e ainda um quarto parcelamento que será considerado especial:

a) não inscritos em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma dessas seja de valor inferior a 0,50 (zero vírgula cinco) UF – Unidade Fiscal do Município;

b) inscritos em dívida ativa em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) UF – Unidade Fiscal do Município;

c) ajuizados, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 01 (uma) UF – Unidade Fiscal do Município.

§1º - Para ter direito ao terceiro parcelamento nos termos do caput deste artigo, o contribuinte pessoa física/micro empreendedor individual e pessoa jurídica deverão recolher previamente 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente do valor do débito consolidado e demais encargos legais.

§2º - O contribuinte pessoa física/microempreendedor individual e jurídica, terão direito ainda direto ao parcelamento especial nos mesmos moldes do caput deste artigo, desde que recolham previamente 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente do valor do débito consolidado e demais encargos legais.

§3º - Os contribuintes pessoas físicas e jurídicas que aderirem a algum parcelamento especial (REFIS/PREFIS), caso sejam desligados por descumprirem qualquer regra, só terão direito a dois reparcelamentos. Caso já tenham sido beneficiados por dois reparcelamentos, não poderão aderir a mais nenhum.

Art. 11 - Acrescenta os incisos I, II, III, IV e V ao artigo 24.

I – ter alíquotas diferentes de acordo com a área territorial, área edificada, topografia, localização, o tempo e o uso do imóvel.

II – aplicação da progressividade sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo;

III – a progressividade será graduada em que cada alíquota maior aplica-se sobre a parcela de valor compreendido entre um limite inferior e outro superior.

IV – graduar eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da valorização imobiliária, com a instituição de alíquotas progressivas na modalidade graduada, de forma a respeitar o princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.

V – ser progressiva em razão do valor do imóvel.

Art. 12 - Acrescenta os parágrafos de 1º ao 6º ao artigo 879.

§1º - considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 01 de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação, ficando o órgão do cadastro técnico responsável para identificar e lançar, por meio de procedimento administrativo individualizado.

§2º - o imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos e não excederá as duas vezes o valor do ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), e que deverá ser aplicado até que se cumpra a obrigação legal da função social da propriedade.

§3º - caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação e poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em precatórios.

§4º - será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação da função social da propriedade.

§5º - a concessão da Certidão de “Habite-se” exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§6º - no lançamento do IPTU Progressivo no Tempo e retorno à alíquota inicial, aplica-se a legislação vigente no Município.

Art. 13 - Acrescenta na tabela XV - Taxa de Expediente os seguintes itens:

| | |
|--|---------|
| 17 – Cancelamento de Projeto | 1 UF |
| 18 – Baixa de Responsabilidade Técnica | 0,5 UF |
| 19 – Renovação de Aprovação de Projeto p/ano | 0,5 UF |
| 20 – Desmembramento, Remembramento, Loteamento e Aviventação de Área/por unidade | 1 UF |
| 21 – Certidão de Zoneamento | 1 UF |
| 22 – Reurb -S | Isento |
| 23 – Reurb-E – Concessão de Certificado – Por unidade imobiliária | 2 UF |
| 24 - Licença de instalação de placas energia solar fotovoltaica – Residencial | 1 UF |
| 25 – Licença para instalação de usina de energia solar de até 1 MW | 2 UF |
| 26 – A cada MW gerado de energia solar fotovoltaica | 0,05 UF |

Art. 14 - Acrescenta na tabela VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TFO os seguintes itens:

| | | |
|----|--|--------|
| 7 | Serviço para Limpeza e Movimentação de terra – taxa de serviço | |
| | até 500 m3 | 1 UF |
| | de 501 a 1.000 m3 | 3 UF's |
| | de 1.001 a 3.000 m3 | 6 UF's |
| | acima de 3.001 m3 | 9 UF's |
| 8 | Construção: Barracão, Galpão, Demolição, Marquises, Coberturas, Tapumes, Projetos de Estabilização e Taludes – taxa de serviço | |
| | Até 70 m2 | 1UF |
| | de 71 a 150 m2 | 2 UF's |
| | de 151 a 250 m2 | 3 UF's |
| | de 251 a 350 m2 | 4UF's |
| | acima de 351 m2 | 5UF's |
| 9 | Acréscimo de Projeto – taxa de serviço | |
| | Até 70 m2 | 1UF |
| | de 71 a 150 m2 | 2 UF's |
| | de 151 a 250 m2 | 3 UF's |
| | de 251 a 350 m2 | 4UF's |
| | acima de 351 m2 | 5UF's |
| 10 | Reconstrução e Reforma – taxa de serviço | |
| | Até 70 m2 | 1UF |
| | de 71 a 150 m2 | 2 UF's |
| | de 151 a 250 m2 | 3 UF's |
| | de 251 a 350 m2 | 4UF's |
| | acima de 351 m2 | 5UF's |
| 11 | Alvará de construção e/ou Aprovação de Projeto – taxa de serviço | |

| | | |
|----|--|---|
| | Até 70 m2 de 71 a 150 m2 de 151 a 250 m2 de 251 a 350 m2 acima de 351 m2 | 1UF 2 UF's 3 UF's 4UF's 5UF's |
| 12 | Habite-se – taxa de serviço | |
| | Até 70 m2 de 71 a 150 m2 de 151 a 250 m2 de 251 a 350 m2 acima de 351 m2 | 1UF 2 UF's 3 UF's 4UF's 5UF's |
| 13 | Legalização de Unidade Imobiliária (Alvará, Habite-se e Multa) taxa de serviço | |
| | Até 70 m2 de 71 a 150 m2 de 151 a 250 m2 de 251 a 350 m2 acima de 351 m2 | 1UF 2 UF's 3 UF's 4UF's 5UF's |
| 14 | Reforma Simplificada – Taxa de serviço | |
| | Até 70 m2 de 71 a 150 m2 de 151 a 250 m2 de 251 a 350 m2 acima de 351 m2 | 1UF 2 UF's 3 UF's 4UF's 5UF's |

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 07 de março de 2022.

SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO

Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 de autoria do Poder Executivo.

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinias
Código Identificador:087B19FD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 09/03/2022. Edição 3090

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>